1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002104/2010-12

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 2402-001.919 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de agosto de 2011

Matéria INTEMPESTIVIDADE

Recorrente ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E

REVESTIMENTO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2008 a 31/10/2009

INTEMPESTIVIDADE

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

DF CARF MF Fl. 167

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 21/06/2010. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

INCONSTITUCIONALIDADE. A discussão acerca da constitucionalidade de contribuição da forma prevista em lei deve ser feita no âmbito do Poder Judiciário.

MULTA DE MORA Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP, a multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso será reduzida em cinqüenta por cento (então vigente art. 35, $\S4^\circ$, Lei 8.212/91).

MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA Uma vez que a multa de mora, pela legislação anterior à MP 449/008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado, a apuração da penalidade mais benéfica ao autuado, deverá ser efetuada no momento do pagamento ou parcelamento, conforme Portaria PGFN-RFB n° 14, de 04/12/2009.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. l e e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n e 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, (art. 83 da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de Auto-de-Infração, Debcad n.º 37.259.369-0, lavrado em 29/06/2010, referente às contribuições sociais da empresa e SAT incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais e PLR paga em desacordo com a legislação, no período 11/2008 a 10/2009, perfazendo o montante de R\$432.943,76 (quatrocentos e trinta e dois mil e novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis).

Informa o Relatório Fiscal - RF, que constatou divergências entre os valores incluídos em folhas de pagamento e recibos de pagamento de pró-labore e valores informados e confessados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Sendo que, os valores declarados em GFIP não fazem parte da base de cálculo para apuração dos valores deste

Processo nº 10865.002104/2010-12 Acórdão n.º 2402-001.919

S2-C4T2 Fl. 161

Auto-de-Infração, uma vez que foram constituídos em DCG, tendo sido lançados como dedução dos valores apurados nas folhas de pagamento e recibos de pagamento de pró-labore.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- expirou o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal sem que tenha sido reaberto outro, desreipeitando as determinações da *Portaria n.*° 11.371/2007, art. 15;
- a multa aplicada está nitidamente em desacordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, não havendo proporcionalidade com a infração cometida, mas sim uma progressão em decorrência de um fato alheio ao não recolhimento do tributo;
- se devida fosse a contribuição previdenciária, a impugnante faria jus à redução da multa no percentual de 50%, nos termos do §4° do art. 35 da Lei n.° 8.212/91;
- a multa de oficio com a alíquota de 75%, além de confiscatória, não deveria ser aplicada após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, em 27/05/2009;
- a aplicação da taxa Selic juntamente com outros percentuais ou índices para fins de apuração do crédito tributário constitui "bis in idem", além de ser um verdadeiro confisco, advindo de uma duplicidade de cobranças;
- a fundamentação legal dos acréscimos legais está genérica demais, ensejando a impossibilidade de defesa e contraditório;
- a autuação é improcedente, pois não há liquidez;
- o respeito ao artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996, privando de qualquer representação fiscal para fins penais, aguardando a decisão final.

É o Relatório.

DF CARF MF Fl. 169

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Da Admissibilidade:

Os artigos 5° e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 159, o recurso é intempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/11/2010 e somente em 12/01/2011 interpôs recurso:

1. O contribuinte protocolizou em 12/01/2011, Intempestivamente, o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por ser intempestivo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes